

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012**

**( Do Sr. José Carlos Araújo)**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece “ normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”- Lei de Responsabilidade Fiscal, para modificar os parâmetros de cálculos de limites globais de despesa com pessoal dos Municípios e fixar novo entendimento na determinação da disponibilidade de caixa para pagamento de despesas contraídas no mandato de gestores, a título de restos a pagar.

Art 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art 20.....

§1º.....

.....

§6º.....

§7º Para fins de verificação do atendimento dos limites globais estabelecidos no inciso III do art. 19 e na alínea b) do inciso III deste artigo serão excluídos do cômputo das despesas total com pessoal as custeadas pelos municípios na execução dos Programas Sociais dos

Governos Federal e Estadual, que utilizem mão de obra que não esteja disponível no quadro de pessoal do Município, e 10% (dez por cento) da despesa realizada na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, com recursos do FUNDEB de que trata a Lei Federal nº 11.494/07.(NR)

“Art 42.....

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar **contraídas no mandato (NR)***

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover importantes aperfeiçoamento na Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF).

Como todos sabemos, esta lei veio a se constituir num importante marco institucional e cultural de fortalecimento da Federação, no que diz respeito ao trato com o dinheiro público. Merecem destaques, dentre os inúmeros instrumentos reguladores das contas públicas criados pela por este diploma legal, o estabelecimento, de forma definitiva, da obrigatoriedade de os governantes prestarem contas de seus atos de gestão ao seu respectivo poder legislativo, conferindo à sociedade condições mais objetivas para exercer o seu direito de fiscalização; a fixação de exigências a serem atendidas em relação ao cumprimento de metas fiscais e a determinação de limites para gastos com pessoal a serem observados pelos governantes nas três esferas do Governo e para cada um dos poderes. Enfim, ter uma postura responsável na condução da gestão pública

é obrigação e dever fundamental do governante, que passou a ser julgado pelos eleitores e punido, no caso de descumprimento das regras.

Não obstante os avanços produzidos pelos ditames da citada lei, observou-se, ao longo desses 12 anos de sua aplicação, que alguns dispositivos merecem ajustes pontuais, notadamente no que concerne às obrigações impostas ao Poder Executivo Municipal, em face das peculiaridades que lhes são próprias, como ente da Federação onde a ação governamental das três esferas de Governo se faz efetiva .

Assim, com o presente projeto , pretende-se promover três alterações no texto vigente, com vistas a produzir os efeitos que passo a justificar a seguir, em relação ao limite global imposto aos municípios para despesa com pessoal, que não pode exceder a 60% da receita corrente líquida, dos quais 54% para o Executivo e 6 % para o Legislativo e à questão dos restos a pagar.

A primeira alteração é a seguinte.

A inexistência de mão de obra disponível nos quadros da Prefeitura Municipal, para a execução de Programa Social de quaisquer dos Poderes, certamente resulta na contratação de pessoal, a exemplo da contratação temporária de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, implicando no aumento da despesa com pessoal. Este fato dificulta sobremaneira o cumprimento, pelos Municípios, do limite máximo de gastos com pessoal no exercício financeiro, na forma exigida pela LRF.

Destarte, esses entes federativos já arcam com a realização de despesas bastante acentuadas, imposta pela legislação de competência, portanto, de exigência impostergável, a exemplo da aplicação de recursos no percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal; aplicação mínima de 60% dos recursos de que trata a Lei Federal nº 11.494/07 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; a aplicação mínima de 15% dos impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em ações e serviços públicos de saúde.

A realização desses dispêndios, de forma impositiva, impacta sobremaneira o limite da despesa total com pessoal, de sorte a justificar a exclusão, para o cumprimento da exigência da LRF, das despesas realizadas para a execução de convênios concertados com outros entes da Federação, que importem, para sua execução, a contratação de pessoal.

Na mesma linha, a segunda alteração apontada tem por objetivo também compatibilizar os gastos impostos aos municípios pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação- FUNDEB aos limites da LRF. Não nos parece razoável que, enquanto a LRF concedeu aos Municípios a possibilidade de gastar com pessoal até 54% da receita corrente líquida, a Lei Federal nº 11.494/07 determina a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Não julgamos justo que a totalidade dessa despesa seja considerada para fins de cumprimento da regra imposta pela LRF. Neste caso, estamos propondo excluir do cálculo da despesa Global, 10% da despesa realizada pelos municípios na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, com recursos do citado FUNDEB.

A última alteração proposta diz respeito a não rara e conhecida herança maldita de gestões anteriores, os restos a pagar. Não é razoável que o gestor em exercício seja obrigado a responder pelo pagamento de obrigações herdadas de administrações anteriores, no exercício financeiro, muitas vezes sacrificando ações prioritárias para evitar que as suas contas sejam rejeitadas, devido a existência dessa herança maldita a impactar o devido cumprimento do art. 42 da LRF. O parágrafo único do art 42 estabelece que na determinação da disponibilidade de caixa exigida para contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder serão considerados os encargos e despesa compromissadas a pagar **até o final do exercício**. Para evitar esta distorção estamos propondo substituir , na parte final do parágrafo, a expressão” até o final do exercício” por “ **contraídas no mandato**” , o que certamente contribuirá com mais efetividade para acabar ou reduzir essa prática.

São estas as alterações pretendidas. Ressalto que, para elaboração da presente proposta, colhemos sugestões de prefeitos e contamos com a colaboração de competentes especialistas, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, dotados de longa experiência na análise e julgamento de contas de gestores municipais. A estes , dedicamos nossos agradecimentos.

Entendemos, desta forma, que as alterações que estamos propondo tornarão mais justo e exequível o cumprimento dos princípios que norteiam a observância da responsabilidade fiscal pelos governantes e administradores, sem desvirtuar a essência deste importante instrumento de regulação das contas públicas, que é a LRF.

Peço, pois, o apoio e aprovação de meus pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

**Deputado José Carlos Araújo**  
**PSD/BA**